



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

**RECOMENDAÇÃO Nº 59 - PROURB**

<b>RECEBIDO</b>	
Em: 08 / 09 / 09	
162.223-4 Mat.	<i>Spallias</i> Rubrica

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio das Promotorias de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

**Considerando** que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos do Distrito Federal, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das normas legais (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º, 150 e 151 da Lei da Lei Complementar nº 75/93);

*M.*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



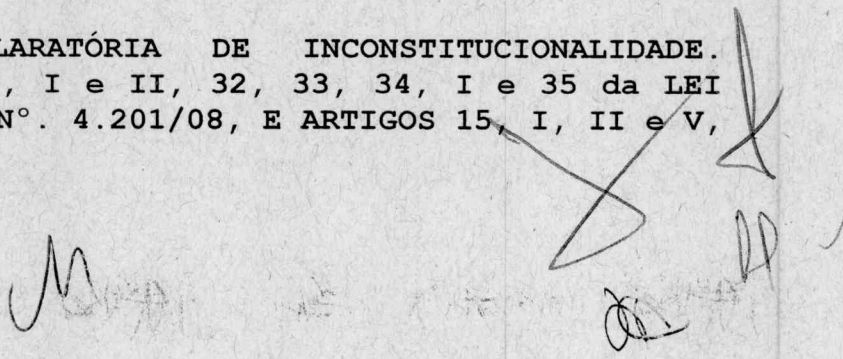
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

**Considerando** que foi instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística o Inquérito Civil Público nº 08190.169497/08-31, com a finalidade de investigar possível ocupação e edificação irregular em área pública e a concessão de alvará precário de funcionamento (transição) ao estabelecimento comercial denominado **SUPERMERCADO PRA VOCÊ** (Razão Social - Mercearia Brazlândia Ltda), em franca violação à legislação urbanística;

**Considerando** que o Conselho Especial do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2**, reconheceu a **inconstitucionalidade ex tunc e erga omnes** dos artigos 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei Distrital nº 4201/08 e artigos 15, I, II e V, 29, §4º, 30, 32, e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08, considerando inconstitucional a concessão de **Alvará de Localização e Funcionamento de Transição** que seja expedido para estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior a Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em **desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística** e também para edificação que **não possua carta de habite-se**, nos seguintes termos:

**EMENTA**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da LEI DISTRITAL Nº. 4.201/08, E ARTIGOS 15, I, II e V,**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

29, § 4º, 30, 32 e 42 DO DECRETO DISTRITAL N.º. 29.566/08. CONCESSÃO DE ALVARÁ TRANSITÓRIO. IREGULARIDADES INSANÁVEIS. INVIABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SIMILARES ÀS QUE JÁ HAVIAM SIDO DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 2006.00.2.005211-6. ATIVIDADES ECONOMICAS PRATICADAS EM DESACORDO COM AS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. INFRINGENCIA AO ARTIGO 314, CAPUT E INCISOS V e IX DA LEI ORGANICA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO COM EFEITOS PRO FUTURO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se o alvará de funcionamento transitório de autorização concedida pela Administração para a prática de atividades econômicas e as sem fins lucrativos enquanto se busca sanar determinadas irregularidades, afiguram-se inconstitucionais as disposições normativas que permitem a concessão dessa autorização quando as irregularidades são insanáveis, tal como quando ferem as regras de zoneamento urbano, ex vi do artigo 314 caput e incisos V e IX da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De igual forma, há malferimento ao princípio da razoabilidade, na medida em que se autoriza o desenvolvimento precário de atividades sem quaisquer perspectivas de legalização dessas no local onde são realizadas, pois impossível a concessão de alvará definitivo nas situações delineadas.

A teor do disposto no artigo 27 da Lei n.º. 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro somente pode ser deferida quando se vislumbre a possibilidade de vulneração da segurança jurídica ou que haja excepcional interesse social. (20080020156862ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 25/08/2009, DJ 28/09/2009 p. 50). Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade retroage à data da entrada em vigor do referido dispositivo legal, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999;

Considerando que a Lei Distrital 4.201/08 e o Decreto nº 29566/08 autorizam a expedição de "Alvará de Localização e Funcionamento de Transição", nas hipóteses em que o estabelecimento possua ou tenha possuído alvará de Funcionamento, a título precário, expedido por ato da Administração Pública anterior à Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto na legislação urbanística e também para edificação que não possua carta de habite-se;

Considerando que a partir da declaração de inconstitucionalidade acima referida, cujos efeitos foram extunc e erga omnes, todos os alvarás de localização e funcionamento de transição que autorizaram estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais a funcionar ainda que em desconformidade com a legislação urbanística e que também não possuíssem carta de habite-se devem ser considerados nulos desde sua expedição, por ter como fundamento legal uma lei inconstitucional e que foi extirpada do mundo jurídico, e como tal não pode gerar direitos;

M.

*[Assinatura manuscrita]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que a Relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.015686-2, em seu voto, deixou assentado que não há violação ao princípio da segurança jurídica, "pois além de não haver nos autos qualquer argumento que permita inferir situação apta a ensejar tal violação, ao meu juízo, todos os possíveis beneficiários do "Alvará Transitório" são sabedores da situação de irregularidade em que se encontram e, portanto, não há falar-se em segurança jurídica."

Considerando que a não obediência a decisão judicial implica em infringência à Lei de Improbidade Administrativa, conforme o teor do seu artigo 11, inciso II;

Considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade estrita, que norteia a Administração Pública;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve

**RECOMENDAR**<sup>1</sup>

<sup>1</sup> - Art. 6º inciso XX - "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."

M. ~~AP~~ ^



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

1) Ao Sr. Administrador Regional de Brazlândia que considere **nulo** de pleno direito (desde sua expedição) e revogue **o alvará de localização e funcionamento de transição nº 00022/2009** que autoriza o estabelecimento comercial **"SUPERMERCADO PRA VOCÊ"** a funcionar em desconformidade com a legislação urbanística, eis que declarados inconstitucionais os artigos 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei Distrital nº 4201/08 e artigos 15, I, II e V, 29 §4º, 30, 32, e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08;

2) se abstenha de expedir Alvará de Localização e Funcionamento de Transição para o respectivo estabelecimento comercial, nas hipóteses previstas nos **artigos, 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da Lei 4.201/2008 e artigos 15, I, II e V, 29, §4º, 30, 32 e 42 do Decreto Distrital nº 29.566/08**, ou seja, **que se abstenha** de expedir quaisquer **Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição** para estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior a Lei 4201/08, cuja atividade se encontra em **desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística** e também para edificação que **não possua carta de habite-se**, sob pena de prática, em tese, de ato de improbidade administrativa.

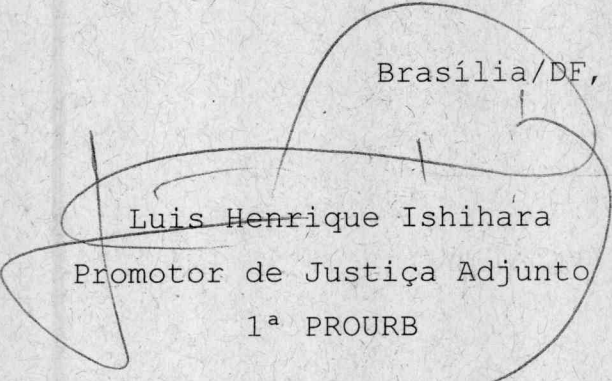
O Ministério Público **requisita**, ainda, que o Sr. Administrador Regional de Brazlândia informe, **no prazo de 10 dias**, as providências adotadas, sob as penas da Lei.

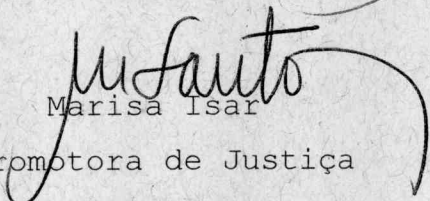


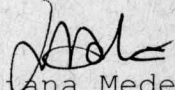
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

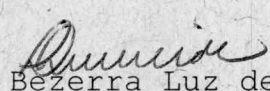
Informa-se, por oportuno, que o não atendimento a esta recomendação implicará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

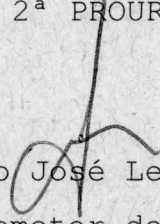
Brasília/DF, 02 de outubro de 2009.

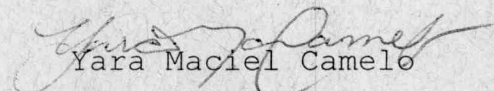
  
Luis Henrique Ishihara  
Promotor de Justiça Adjunto  
1ª PROURB

  
Marisa Isar  
Promotora de Justiça  
3ª PROURB

  
Luciana Medeiros Costa  
Promotora de Justiça  
5ª PROURB

  
Larissa Bezerra Luz de Almeida  
Promotora de Justiça Adjunta  
2ª PROURB

  
Paulo José Leite Farias  
Promotor de Justiça  
4ª PROURB

  
Yara Maciel Camelo  
Promotora de Justiça  
6ª PROURB



**Processo** : 2006.06.1.005364-5  
**Ação** : NUNCIACAO DE OBRA NOVA  
**Autor** : MARCOS ANTONIO DA COSTA PORTO  
**Réu** : CONDOMINIO RESIDENCIAL RURAL RK

2ª VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL DE SOBRADINHO

5001 456 07048

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

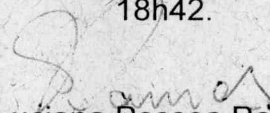
Trata-se de ação ajuizada por particular contra o Condomínio Residencial RK, cujo objeto é impedir a construção de obras de captação de águas pluviais do Réu, posto que prejudicam o terreno contíguo, de propriedade do autor.

O Ministério Público, às fls. 317/319 oficia no sentido de que a matéria versada nestes autos não tem vizez ambiental, mas urbanístico.

Independentemente de qual órgão do MP atuará neste feito, forçoso reconhecer que, a partir da instalação da Vara de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários, este juízo não mais é competente para processar e julgar a presente demanda, pois insere-se na competência do Juízo Especializado as causas que versem sobre o meio ambiente urbano, conforme consta no artigo 2º, inciso II, da Resolução n.03 de março de 2009.

Assim, com fundamento no artigo 34 da Lei de Organização Judiciária, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos, via Distribuição, à Vara de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários, com as homenagens deste Juízo.

Sobradinho - DF, quarta-feira, 09 de setembro de 2009 às 18h42.

  
Luciana Pessoa Ramos  
Juíza de Direito Substituta